



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA- CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADE OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THIAGO RAMOS DOS SANTOS

O DIREITO DOS ANIMAIS NA PÓS-MODERNIDADE

**GUARABIRA-PB
2018**

THIAGO RAMOS DOS SANTOS

O DIREITO DOS ANIMAIS NA PÓS-MODERNIDADE

Trabalho de Conclusão do Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito em cumprimento das exigências para obtenção do título.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Mariana Tavares de Melo

**GUARABIRA-PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237d Santos, Thiago Ramos dos.
O direito dos animais na pós-modernidade [manuscrito] /
Thiago Ramos dos Santos. - 2018.
24 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2018.
"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Animais. 2. Direito ambiental. 3. Proteção ambiental. I.
Título
21. ed. CDD 344.046

THIAGO RAMOS DOS SANTOS

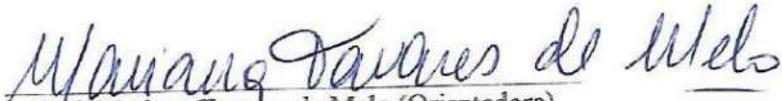
O DIREITO DOS ANIMAIS NA PÓS-MODERNIDADE

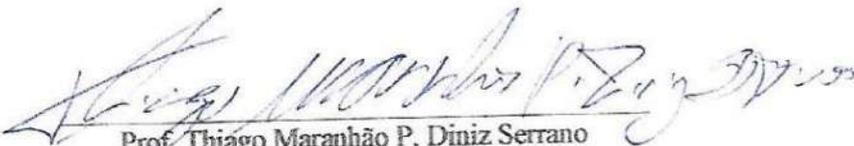
Artigo apresentada(o) ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovado em: 28/11/2018

BANCA EXAMINADORA


Prof. Mariana Tavares de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Thiago Maranhão P. Diniz Serrano
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Massilania Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha vó e mãe, pelo apoio, persistência e
dedicação, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, minha namorada, amigos, professores, orientadores e todos aqueles que me ajudaram a concluir o curso. Sou grato a todos aqueles que tiveram paciência nos momentos de tensão e empenho. Obrigado (a) por fazerem parte da minha vida!

“A libertação animal também é uma libertação humana.” Peter-Singe

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	A História Da Defesa Dos Animais.....	11
2.	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	13
2.1	A Visão Holística E Os Animais Como Seres Fundamentais Nos Ecossistema.....	14
3.	A DEFESA DA VIDA ANIMAL EM SUA DIGNIDADE FUNDAMENTAL.....	15
3.1.1	Práticas Criminosas De Exploração Animal.....	15
3.1.2	Abandono De Animais, Responsabilidade Jurídica E Controle De Zoonoses.....	17
5	A Proteção Animal E Lei Dos Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/98).	18
6	CONCLUSÃO.....	21
	ABSTRACT.....	22
	REFERÊNCIAS.....	23

O DIREITO DOS ANIMAIS NA PÓS-MODERNIDADE

Thiago Ramos dos Santos*

RESUMO

O presente artigo retrata ponderações acerca do meio ambiente, animais e a maneira que estes se comportam e interagem com o ser humano. Tendo como base posicionamentos doutrinários e suas questões quanto à relação em suas perspectivas fundadas sobre o antropocentrismo e biocentrismo. Assim como suas inferências quanto ao aspecto de serem sujeitos de direito. Observa-se a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais, nas discussões jurisprudenciais, em eventos concretos, os princípios que orientam o direito ambiental na seara de proteção dos animais. Em consideração a efetividade do direito tutelado, é possível observar as implicações quanto a real efetividade nas penalidades concernentes aos maus tratos de animais. Surge dessa maneira uma nova perspectiva com relação a educação ambiental, procurando sempre solucionar da maneira mais eficaz os questionamentos e uma saída em relação a segurança jurídica, tendo uma melhor proteção ao meio ambiente.

Palavras-Chave: Animais. Proteção. Direito ambiental.

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba- Campus
Email: thgrms16@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em relação aos animais, este presente trabalho busca analisar de forma sucinta a ideia de hierarquia existente entre homem e os animais, a sujeição histórica, o especismo e forma pela qual se interage socialmente. Historicamente os seres humanos têm como hábito a exploração animal, seja ela no que se refere a nossos costumes alimentares, ou em situações que envolvam interesses econômicos distintos. Mas o que sustenta esse tipo de comportamento é o peso firme da história e da tradição, que apoiam e justificam estas situações de abuso dos animais. Vive-se em uma sociedade que está cada vez mais preocupada com o meio ambiente, este que por sua vez possui tutela jurisdicional, e dessa forma se pode concluir, por analogia, que, estando os animais inseridos no meio ambiente, estes passariam a serem considerados como sujeitos de direitos. Embora este raciocínio não seja majoritário, é uma forte tendência doutrinária da atualidade.

Em nossa vigente legislação o entendimento juridicamente e tradicionalmente ajustado o versa sobre a linha antropocêntrica, que define os animais como meros objetos de direito, portanto, podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público. A Constituição Federal vem demonstrando com o passar do tempo uma maior preocupação com o meio ambiente, de tal forma que lhes conferiu natureza difusa e coletiva, passando a ser um bem que deve ser protegido no interesse de toda a humanidade. Desta maneira, nota-se que de um ponto de vista do direito ambiental, surge um novo direito, os dos animais, como um novo ramo a ser estudado.

É de suma importância observar o relevante papel das legislações protetivas dos animais, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a sua eficácia em situações fatídicas e os projetos de lei que buscam modificar tais leis, tornando suas punições cada vez mais severas. Toda essa perspectiva é abordada para que se evite casos de abusos e de crueldade contra os animais, e que cada vez mais os tribunais se posicionem de maneira eficaz diante de tantas atrocidades cometidas, para que assim se possa garantir um mínimo de dignidade a existência dos animais.

2 A HISTÓRIA DA DEFESA DOS ANIMAIS

Advém de longa data a relação dos animais com o homem, proveniente dos tempos pré-históricos. Tal contato era estabelecido a partir das ações do homem na prática da caça, onde por exemplo, em se tratando dos caninos, estes se aproximavam dos homens visando se aproveitar das carcaças e vísceras dos alimentos que eram deixados para trás. A partir do momento em que o homem foi se tornando mais racional, sua relação com os animais não racionais também foi evoluindo, este, tornou-se civilizado e passou a ter um comportamento diferente daquele primeiro momento, pois agora a subsistência passou a dividir espaço com um pensamento que visava obter benefícios. Assim, o homem passou a usufruir de forma desenfreada, e os animais tornaram-se parte significativa da cadeia econômica. Em contrapartida, o homem também passou a se preocupar com a ética e a sobrevivência de determinadas espécies.

A ética e a sobrevivência dos animais começaram a ganhar forças, e cada vez mais era possível perceber a preocupação com a conservação deles e a forma a qual sua existência era importante para o equilíbrio ambiental. Desta forma, diferentemente do segundo momento em que os animais eram enxergados apenas como objetos de servidão, alimento ou uma maneira de obter vantagem econômica, estes, passaram a possuir direitos e obtiveram proteção legal. O Direito para ser designado especialmente como ciência observar-se-á os diversos meios da sua aplicação na sociedade. Os sociólogos costumam dar conotação diversa à palavra direito, designando-o como um fenômeno social, tal como a religião, a economia, a cultura e a política. Nesse sentido, direito é o conjunto de condições de existência e de desenvolvimento de uma sociedade. Já para os filósofos, a palavra direito comumente é associada a algo que é devido por justiça.

Nesse momento surge o capitalismo, este que por sua vez usa o meio ambiente como uma ferramenta exclusivamente destinada a conceder recursos sem se importar com as consequências extremamente negativas que passaram a surgir. A destruição da natureza não é nada mais que a própria autodestruição do ser humano, pois este está ligado diretamente àquela e quando mais devastada a natureza mais problemas ambientais surgem, como a escassez de água, petróleo, o aquecimento global, terremotos e inundações. O homem a partir do momento em que percebe o quão grave tornou-se a exploração totalmente predatória passou a se preocupar com a questão ambiental e de que maneira seria possível preservar e recuperar o meio ambiente. O crescimento desordenado da população mundial, a escassez de alguns recursos, os impactos ambientais aliados a questão da sustentabilidade econômica e

natural faz com que o tema meio ambiente se torne um assunto literalmente urgente. Surge a consciência ecológica, o homem começa a entender a impossibilidade de modificar as normas da natureza e o quanto é importante a renovação de seus hábitos ambientais.

O ser humano tem consciência de que o tempo está cada vez menor, porém, ainda assim, não se nota atuações para transformar inteiramente os eventos antes que seja tarde demais. Atualmente, uma boa parcela da sociedade se dispõe apenas como espectador dos eventos, mas esquece que cada um de nós têm a responsabilidade pelo futuro que está sendo construindo, assim, é necessário sair da inércia e desempenhar nosso papel em preservar nosso sistema ecológico. Só será possível ter de fato uma grande conscientização ambiental, a partir do momento em que passe a existir uma percepção e uma assimilação do verdadeiro valor do meio ambiente natural em nossas vidas. Este é o princípio imperceptível das distinções existentes entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento no tocante a questões socio econômicas.

O momento em que cada cidadão passar a compreender como a questão ambiental influencia sua vida de forma direta e irreversível, esta não necessitará mais de protetores, porque a sociedade já terá entendido que conservar o meio ambiente é preservar a própria existência, e danificar o meio ambiente, é debilitar indistintos aspectos das sociedade, como a economia, a saúde, o emprego etc. A partir do momento em que não existem estiem esforços para entender como funciona o meio ambiente, estará sendo comprometida a real e adequada maneira de utilizar de nosso maior trunfo frente ao mundo: a maior floresta do mundo, grandes potenciais hídricos em razão de nossos rios, a biodiversidade, matriz energética limpa e renovável, dentre tantas outras vantagens ambientais que se possui e que inevitavelmente desperta a atenção do mundo.

No entanto, se nada for feito de forma célere e eficaz, as seguintes gerações serão lesadas de duas maneiras, primeiro pelos impactos ambientais e através da falta de perspectiva da atual geração em explorar de forma inadequada a vantagem que se possui em se tratando de recursos naturais. É certo que esta é a primeira geração a desfrutar de instrumentos para entender as alterações ocasionadas por meio das atividades desempenhadas pelo homem na Terra, contudo não ficaria satisfeito em ser uma das últimas com a chance de transformar o trajeto da história ambiental do planeta.

2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto de vista no âmbito nacional, o início da proteção dos animais de forma legal surgiu a partir do Decreto 16.590 de 1924, que regulamentou determinadas práticas que existiam a época nas casas de diversão pública, impedindo dessa forma, brigas de canário e, também, de galo, corridas de touro, dentre outras “diversões” que eram praticadas contra os animais. Mais adiante, em 1934, período em que Getúlio Vargas estava no Governo, foi promulgado o Decreto 24.645 que passou a estabelecer algumas medidas de proteção animal, segundo o qual os maus tratos contra os animais se tornavam contravenção penal. Sete anos depois, esse impedimento foi incluído na Lei Federal 3.688, que regulamentou as Contravenções e foi revogada pelo Decreto n 11 de 1991. Assim, em 1988 o Estado passou a tutelar os animais, tendo com função garantir a sua proteção. O Poder Legislativo passou a se preocupar com o estado dos animais e também se interessou em relação a sua qualidade de vida, e modificou o Decreto 5.197/67, alterando dois artigos, tornando crime inafiançável os maus tratos contra animais silvestres.

Apesar do avanço, tal reforma deixou de fora os animais domésticos, que continuou a ser contravenção penal. Ainda em 1988, surge uma Lei Federal 9.605, denominada de Lei dos Crimes Ambientais. Com advento dessa lei, os autores receberam penalidades pelos maus tratos e, por consequência, sanções administrativas e penais para cada caso. Corrigindo a falha legislativa trazida pelo Decreto 5.197/67, agora, de acordo com o art. 32 da referida lei, os animais domésticos passaram a ter proteção assim como os silvestres, garantindo que aqueles que infringirem este artigo serão penalizados e responderam por crime ambiental, nos seguintes termos:

“Art. 32. “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Desta forma, é possível notar que apenas na década de 80 é que de fato se iniciou uma maior preocupação com o meio ambiente de uma forma global e integral. O primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil é a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre A Política Nacional do Meio Ambiente. Conceitos avançados e inovadores sobre princípios, objetivos e instrumentos de defesa do meio ambiente foram definidos para que fosse reconhecida a importância do meio ambiente para a qualidade de vida. O segundo marco

é o surgimento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos, através da Lei de Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, fazendo com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário. O terceiro grande marco da legislação ambiental foi a Constituição Federal de 1988 que revestiu tais elementos em um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também trata do assunto, fazendo com que o meio ambiente alcançasse à categoria de bem protegido constitucionalmente.

A Lei de Crimes ambientais ou Lei nº 9.605/98 surgiu como o quarto marco e dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Instrumentos importantes da legislação ambiental foram regulamentados pela Lei, como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica. É preciso dar destaque que somente na fase holística que surge o Direito Ambiental propriamente dito, com princípios, objetivos e instrumentos peculiares. Nesse momento surge a concepção de intercomunicação e interdependência entre cada um dos elementos que formam o meio ambiente, fazendo com que esses elementos devam ter um tratamento harmônico e integrado.

2.1 A Visão Holística E Os Animais Como Seres Fundamentais Nos Ecossistemas

Compreender os fenômenos na sua totalidade e globalidade, essa é um breve conceito sobre o que significa o holismo, que foi criada a partir do termo *holos*, que em grego significa “todo” ou “inteiro”. Jan Christiaan Smuts (1926) descreveu o holismo como uma “tendência da natureza de usar a evolução criativa para formar um “todo” que é maior do que a soma das suas partes”. O mundo a partir dessa noção pode ser contemplado de uma forma mais específica, que pode ser aplicada em várias vertentes do conhecimento, como física, ecologia, administração, etc. A consciência ecológica está diretamente ligada com a preservação do meio ambiente, e o pensamento holístico é essencialmente ecológico, pois de acordo ele, a natureza e o homem formam um conjunto impossível de ser dissociado. Por esse motivo que qualquer tipo de agressão a natureza e ao meio ambiente, na visão holística, é pura e simplesmente uma agressão ao próprio indivíduo.

É certo que todos os animais possuem funções importantes para o equilíbrio da natureza, cada um com sua particularidade, todos em um único sistema, contribuindo para o bom desenvolvimento do meio ambiente. Eles que dispersam sementes e, portanto, plantam árvores, controlam populações de outras espécies e ainda produzem remédios para a cura de

várias doenças, inclusive humanas. Nosso ecossistema é uma unidade formada por duas partes, e estas estão divididas em uma parcela não viva, que compreende os gases atmosféricos, sais, água e a radiação solar, e a outra parte viva, que são as plantas e animais, incluindo os microrganismos, todos interagindo e se relacionando entre si, formando um sistema estável. Portanto, a alteração de uma mínima parte, como a extinção de uma determinada espécie animal, pode causar modificações em todo o sistema, provocando assim a perda do equilíbrio da existente.

3 A DEFESA DA VIDA ANIMAL NA SUA DIGNIDADE FUNDAMENTAL

Dignidade vem latim “*dignas*”, que se refere a virtude, honra, consideração. O que se pode entender por dignidade em sua forma mais abrangente possível, ligando-se ao ser humano por meio de uma abstração intelectual que retrata mais do que tudo um estado de espírito. Reconhecer um animal não-humano senciente como um portador de dignidade própria, é admitir a existência de um valor intrínseco a este ser que está presente e convive conosco nas mais diversas formas. Compreende-se que o animal não-humano é responsável desde os primórdios como um dos elementos de toda atividade viva que mobiliza o planeta em todos os sentidos no que se diz respeito a evolução e desenvolvimento.

Não é possível assim entender que os animais não-humanos sejam objetos ou coisas, seres sem valor e inferiores a nós humanos, pois possuem da mesma forma que nós um corpo físico que possui uma vida que não depende do valor que dado a eles. São detentores de sua própria condição natural e moral, com atributos específicos a eles, a cada espécie existente, bem como os humanos possuem diferenças e semelhanças. Dessa maneira, o fato de ter como características a fala e a opinião como particularidades próprias não faz com que por meio disso seja possível categorizar um ser com condição moral ou não, e sim o quanto é possível identificar o quanto esse ser é capaz de sofrer fisicamente e psiquicamente, o quanto ele é capaz de distinguir o que seja agradável ou não, tentado sempre alcançar, dentro de suas capacidades, o que seja condizente com sua própria dignidade fundamental.

3.1 Práticas Criminosas De Exploração Animal

Em se tratando de atos criminosos com fim de explorar os animais a legislação ambiental e a Constituição Federal assegura à proteção e pune aqueles que cometem atos que possam submeter ou provocar qualquer tipo de dano ou maldade contra os animais. Em seu

art. 255 a Constituição Federal garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A primeira legislação a ofertar ao mundo jurídico um conceito de fauna e tipificar as infrações foi a Lei de Proteção a Fauna, Lei nº 5.197/67. Já em 1998, foi sancionada, Lei nº 9.605/98 que se trata da lei de crimes ambientais a qual passou a assegurar o bem-estar dos animais e sua integridade biológica. A mencionada Lei estabeleceu os crimes ambientais e considerou sobre as sanções penais e administrativas resultantes das atividades lesivas ao meio ambiente. Tais práticas criminosas estão tipificadas nos artigos 29 a 37, nas formas dolosa e culposa, tendo previsão também nos crimes comissivos por omissão ou falsamente omissivos. Dessa maneira, será citado abaixo algumas peculiaridades e características de alguns dos artigos.

Iniciando pelo o art. 29, que define que será punido com pena privativa de liberdade aquele que “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. “O contratempo deste artigo surge junto da primeira ação do verbo, matar. De acordo com a Lei nº 9.605/98, ao praticar o núcleo do verbo em questão contra um espécime da natureza terá igual desaprovação da sociedade e, portanto, igual censura de perseguir, caçar, apanhar ou utilizar, ou às atividades do seu parágrafo primeiro, o que resta claro saber de que não é verdade. Dessa maneira, acaba por violar de maneira bastante clara o princípio da proporcionalidade.

Além disso, a penalidade usada para quem matar um espécime da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, é excessivamente modesta em semelhança a outros crimes da própria Lei de Crimes Ambientais – art. 30, por exemplo, que estabelece pena de reclusão de um a três anos, além de multa, para aquele que “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e reptéis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente”; ou ao próprio art. 32, em seu § 2º, que determina pena de três meses a um ano, estendida de um sexto a um terço, ao agente que abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados e sobreviver a morte do animal.

Por fim, há o problema que está em volta do art. 29 “sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, tanto quanto a maioria dos crimes ambientais. Por exemplo, se determinado agente, solicitar permissão na Prefeitura para que este corte uma árvore, não tendo a Prefeitura nenhuma autoridade competente, o agente não poderá

responder pelo art. 39 – a menos que reste evidenciado que o mesmo pediu autorização equivocadamente de maneira dolosa, tendo consciência que esta não possui competência -, porque o erro não foi dele, e sim de quem concedeu a autorização, devendo, dessa forma, ser absolvido do crime através do art. 20, caput do Código Penal.

3.2 Abandono De Animais, Responsabilidade Jurídica E Controle De Zoonoses

Uma das práticas mais comuns que veem acontecendo nesses últimos tempos é o abandono de animais, principalmente no que diz respeito aos animais domésticos. Além de um ato cruel e desumano, tal prática é considerada crime e aquele que a comete deve ser punido com prisão, multa e perda da guarda do animal, de acordo com as leis vigentes. É de grande importância que o indivíduo que pense em adquirir um animal tenha a consciência de que a partir desse momento ele será responsável por sua guarda e terá obrigações mínimas a serem garantidas. Sua alimentação, higiene, saúde e bem-estar devem ser uma das tarefas que passaram a fazer parte da rotina do animal e de seu dono. O abandono além de causar danos físicos e psíquicos ao animal, como o fato de ser maltratado ou se atropelado também acaba por causar um problema de saúde pública. Pois a partir do momento em que não existe um controle sobre tal situação, estes animais acabam por se tumultuar e a consequência disso é a transmissão de doenças entre os animais não humanos e a população. O controle de zoonoses é uma das ações que possui grande importância no atual cenário em que é notado todos os dias em nossa sociedade. Justamente devido ao grande número de animais abandonados esse controle passa a ser uma maneira de amenizar os danos causados aos animais que vivem na rua por decorrência do abandono e também em relação ao controle de saúde pública.

As zoonoses são doenças que afetam os animais humanos e os não humanos. Alguns animais são portadores de doenças que aparentemente não os afetam, mas acabam se tornando um risco para os seres humanos. Algumas zoonoses apresentam risco somente para os animais, outras apenas para os humanos e algumas apresentam risco para os dois. Dessa forma é necessário ficar atento para as formas de transmissão e de prevenção das zoonoses. Um dos primeiros passos para que seja possível ter sucesso quanto ao controle de zoonoses surge com a atuação do Estado. Pois não adianta tratar apenas, mas controlar a população por meio de políticas de castração e a implantação de chips para cada novo animal que seja identificado como um novo abandono. É claro que, essa é uma realidade ainda bastante distante da nossa. Contudo, o primeiro passo deve ser dado para que em um futuro não tão

distante será possível que os animais abandonados possam ter uma existência digna e que tal convivência não cause problemas sociais em vista da saúde pública.

Um ponto importante a ser esclarecido é com relação a imputação penal da lei de crimes ambientais, mais especificamente sobre a responsabilização da pessoa jurídica. Pois sempre existiu uma grande discussão sobre esse tipo de situação, pois para alguns doutrinadores não seria possível a responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização simultânea da pessoa física que atuou em seu nome. Porém, o Superior Tribunal de Justiça-STJ acompanhou à posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF e reiterou a alteração jurisprudencial, conforme noticiado no Informativo 566, possibilitando que fosse possível a imputação do crime as pessoas jurídicas e físicas, de forma independente. Passando a tratar sobre a responsabilização civil e administrativa, esta é, em regra, objetiva e solidária, que quer dizer independentemente da existência de culpa, para indenizar ou reparar os danos provocados ao meio ambiente e a terceiros, que se acharam afetados pelas atividades, sendo elas lícitas ou não. Porém, o entendimento majoritário é de que a responsabilidade penal não é objetiva no Brasil, já que, em regra só se admite a responsabilidade subjetiva. Apenas a existência de uma possível atividade potencialmente prejudicial já cria, na teoria, a obrigação de reparar o dano na hipótese a que venha ocorrer um evento que cause danos e possua nexos de causalidade.

Por último e não menos importante, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica é utilizado em casos em que se é constatado que a pessoa jurídica foi estabelecida ou empregada com a finalidade de conceder permissão ou praticar crimes ambientais. Nesse caso, será possível haver a desconsideração da pessoa jurídica para que exista a responsabilização, contanto que tenha existido utilidade para ela, em decorrência do dano ambiental causado. É de suma importância dizer que nesse tipo de situação exista alguns atenuantes, bem como agravantes da pena em crimes ambientais.

3.3 Proteção Animal E Lei Dos Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/98)

No que se refere à legislação que tenha como objetivo proteger não só os animais, mas todo o meio ambiente, a Lei nº9.605/98, mais conhecida como Lei dos crimes ambientais tem como propósito combater a crueldade contra os animais e servir como instrumento de coação contra aqueles que venham a infringir seu comando. Em toda sociedade existe uma necessidade de se organizar e determinar o campo de atuação de cada pessoa e defende-las. O

ser humano instintivamente consegue atribuir regras que servirão como instrumentos para controlar a conduta e disciplinar as relações humanas existentes dentro de seu meio.

Nota-se que o Direito tem como função garantir ao ser vivo o mínimo para que ela possa sobreviver em sociedade, além de ter como finalidade de estruturar e estabelecer a maneira em quem os indivíduos atuam. Miguel Reale compreende que o Direito está em concordância com a determinação fundamental e indispensável de uma convivência organizada, visto que em nenhuma sociedade seria possível a convivência sem que tenha um mínimo de ordem, comando e ajuda. Dessa maneira, o Direito existe como ferramenta de gerência em uma sociedade, propiciando equilíbrio e possibilitando a convivência entre os indivíduos. Contudo, o alcance desse instituto é quase que totalmente limitado e destinado ao uso restrito do ser humano, o que acaba tornando estes como sujeitos de direitos e deveres. Infelizmente, aos animais não é de toda sorte a destinação de tais instrumentos.

Porém, não apenas os seres humanos são detentores desses direitos, isto é, os animais também devem ser considerados como sujeitos de direito e não meramente como objetos passíveis de uso e apropriação. Como entender o que venha a ser um sujeito de direito, se não com a definição de um respeitável doutrinador civilista, Orlando Gomes(1998) define sujeito como pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. Sendo assim, resta claro que será considerado sujeito de direito aquele a quem o ordenamento jurídico atribuir direitos e deveres. Contudo, a compreensão da doutrina majoritária é que somente o ser humano é um sujeito de direito e por decorrência o único também que tem a competência de obter direitos e realizar obrigações. Em compensação, determinados doutrinadores entendem que os animais são sujeitos de direito e que precisam desfrutar de um amparo jurídico específico pelo qual identificam que estes seres ainda que não possuam a aptidão para falar ou possuir um pensamento sólido, têm a capacidade de sentir dor. Por essa razão, as preferências dos animais devem ser asseguradas pelo Poder Público e consideradas por toda a coletividade. Tal posicionamento já é admitido por diversos doutrinadores jurídicos de todo o mundo e do mesmo modo por estudiosos do assunto. Para Edna Cardoso Dias (2000, p. 119), os animais:

São portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observamos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens. [...] se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos

que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.

Sendo assim, com a possibilidade de que seja reconhecido os animais como sujeitos de direitos, passar a existir a indagação sobre a chance destes seres também passarem a obter obrigações. Apesar disso, conferir direitos não conecta, fundamentalmente, a existência de obrigação. Atualmente a maneira a que os animais são tratados em nosso meio ainda é predominantemente antropocêntrico, estando o homem como o centro de tudo e os outros seres resumidos a objetos e não identificados como sujeitos de direito. Em se tratando de defesa dos animais, nosso atual movimento em prol da defesa destes tem como importantes nomes, os intelectuais Peter Singer, Tom Regan e Gary L. Francione.

Contudo, eles apresentam distintas posições filosóficas. Peter Singer entende que os animais como seres sensientes não devem, em hipótese alguma ser utilizados pelo homem em atividades que venham a lhe causar dor. Singer tem como argumento que as maneiras mais comuns em que humanos utilizam os animais não se justificam, pois a dor a que o animal é submetido para que os benefícios sejam alcançados para os humanos são ignoráveis se forem comparados. Além disso, é possível que os mesmos benefícios possam ser obtidos de formas que não sujeitassem os animais a este elevado grau de dor. Já Tom Regan tem como base que em se tratando de direitos morais dos humanos, estes são baseados na posse de certas habilidades cognitivas. Tais habilidades são partilhadas pelo menos por alguns animais, dessa maneira, alguns animais deveriam ter os mesmos direitos morais que os humanos, ainda que essa teoria não alcance todos os animais sencientes e sim apenas para alguns que podem ser especificados como sujeitos-de-uma vida. Já com uma visão mais abolicionista, Gary L. Francione, determina que animais não humanos deveriam ter o direito básico de não serem tratados como propriedade de humanos. A senciência, segundo Francione é o único determinante com validade para garantir o status moral.

Em meados de 1970, surge um movimento denominado de contracultura, fez com que a preocupação com o meio ambiente ganhasse mais espaço. Assim, surgiram grupos de proteção ambiental com o escopo de discutir as questões essenciais sobre o meio ambiente e ainda o tratamento atribuído aos animais e também exigir seus direitos. Variados acordos foram criados, tendo dentre estes com uma maior relevância a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 na capital da Suécia, Estocolmo, que contou com a participação de diversos países e organizações internacionais, foi onde surgiu o primeiro grande evento a respeito do Meio Ambiente concretizado no mundo e assinalou a entrada de um novo costume

do Homem frente ao Meio Ambiente. Realizada em 1992 no Rio de Janeiro, Cúpula da Terra, que era denominada como ECO 92, adveio após Conferência de Estocolmo, 20 anos depois, e teve a participação de representantes de cento e oito países do mundo juntos para discutir sobre as determinações imprescindíveis para diminuir os impactos ambientais aliados ao desenvolvimento dos países. Dessa maneira, as décadas de 70,80 e 90 tiveram grande importância para concepção de uma nova consciência ambiental.

A legislação ambiental que prevê os tipos penais para os crimes praticados contra a fauna e a flora é conhecida como Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98). Sem dúvidas esta lei foi de grande inovação para época em que foi editada, sobretudo ao abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Além dos crimes regulamenta do mesmo modo as infrações Administrativas Ambientais. Em um primeiro momento é importar tratar sobre a responsabilização das pessoas jurídicas e físicas frente aos descasos com a legislação ambiental. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são tratadas por meio da Lei 9.605/98, lei de crimes ambientais, que trata a respeito das sanções penais e administrativas que são justamente derivadas das atividades ilegais praticadas pelo o homem. Assim, tanto a pessoa jurídica ou física que vem a causar dano, terá sua responsabilidade constituída pela lei de crime ambiental. Logo, serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, seus autores, coautores ou partícipes do mesmo fato, de acordo com o art. 3º da Lei.

4 CONCLUSÃO

A hierarquia existente até os dias atuais resultou da sujeição histórica a que os animais não racionais foram submetidos em nome do capitalismo e de práticas advindas da tradição enraizada em nossa sociedade. A exploração animal se contrapõe com o senso de defesa destes, pois não os considera sujeito de direitos apenas pelo simples fato de que, diferentemente de nós humanos, aqueles não são racionais e em virtude disso não merecem respeito e não são dignos de usufruir de um mínimo para sobreviver. Felizmente com a evolução do homem, este passou a usufruir da natureza e de seus recursos de uma maneira mais ordenada, respeitando seus limites, passou a agir com ética e respeitar o meio ambiente e suas peculiaridades. Sabe-se da importância de um meio ambiente equilibrado, e para que isso seja garantido é necessário que exista uma proteção legal que ampare determinadas situações que envolvam nosso meio ecológico como um todo, pois destruir a natureza, é se autodestruir, e nós estamos diretamente ligados a natureza. Renovar nossos hábitos ambientais é o primeiro

passo para a preservação do meio ambiente, e este estando em equilíbrio poderá garantir o futuro para as gerações futuras, para que estas não sofram com a escassez de recursos essenciais para sua própria preservação.

Reconhecer os animais em sua dignidade fundamental é entender que este possui características físicas e psíquicas assim como nós, que possuem sua própria dignidade e da mesma maneira em que ocorre com o ser humano, sentem alegria, tristeza, dor e vontade pessoal. O fato de existirem algumas diferenças não justifica que os animais não racionais sejam tratados como meros objetos, como propriedade do ser humano, sendo explorado ao máximo e depois descartado como lixo. O desprezo e o abandono dos animais, principalmente no que se refere aos domésticos além de causar dor e sofrimento ao animal acaba por criar um problema de saúde pública, pois estes vão se aglomerando nas ruas de forma desordenada e sem nenhum tipo de controle de zoonoses. O fato de não existir tal controle acaba por causar um problema de saúde pública, pois algumas doenças são transmissíveis para o próprio ser humano que, pelo simples fato de não ter responsabilidade e de não considerar os animais como seres sencientes, acaba por os abandonar a sua própria sorte.

Portanto se faz necessária a atuação do Estado para amenizar e punir os responsáveis por qualquer tipo de exploração ou maus tratos aos animais, responsabilizando aqueles que de forma direta ou indireta são coniventes com a prática deplorável de destruir o meio ambiente e aqueles que ali vivem. Não aceitar a justificativa de que o avanço em determinadas áreas só será possível por meio da degradação e desrespeito para com os animais não racionais, nem muito menos justificar qualquer forma de violência animal com o discurso atrelado a cultura e a tradições ultrapassadas, pois só assim, a passos curtos, todos os seres vivos, um dia, serão reconhecidos e respeitados da maneira adequada.

THE RIGHT OF ANIMALS IN POST-MODERNITY

ABSTRACT

This article concerns to the balance in relation to the environment, animals and the manner they behave and interact with human beings. It is grounded on doctrine support as well as the anthropocentrism and biocentrism perspectives and its interferences in which regards to be subjects of right. From the fundamental right perspectives, we observed the jurisprudence discussions, in concrete events, the principles that orient the environment laws in relation to the animal protection. In which concerns to tutelage right effectiveness, it is possible to

observe the implications of the real effectivity in the penalties related to the animal maltreatments. Thus, it arises a new perspective of environment education and it tries to solve, in an effective manner, the problems as well as a solution in relation to the juridical security to provide an environment better protection.

Keywords: Animals. Protection. Environment Right

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 4ª ed. rev. ampl. at. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 34.

COOETZEE J. M., trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. **As Vidas dos Animais, Temas e Debates**, 2000. Disponível em :<http://lrsr1.blogspot.com.br/2011/02/os-animais-tem-direitos.html>. Acesso em 1 de março de 2018.

DENIS, Leon. Direitos Animais: **um novo paradigma na educação**. In: Andrade, Silvana. Visão Abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010. p.171.

DIAS, Edna Cardoso. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. **Artigo : Os animais sob a visão da ética**. In Revista brasileira de Direito Animal.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: **a gestão ambiental em foco**. 6 ed. São Paulo: RT 2009. p.100

PIERANGELI, José Henrique. **Maus-tratos contra animais** in Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho de 1999. v. 765. p. 481-498.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4ª ed. Juruá, Curitiba, p. 55.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 56.

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12654. Consulta em 22 de janeiro de 2018

<http://www.avisite.com.br/cet/trabalhos.php?codigo=85>. Consulta em 13 de abril de 2018

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9992. Consulta em 15 de abril de 2018

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Consulta em 9 de maio de 2018

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845. Consulta em 13 de maio de 2018

<https://bibocaambiental.blogspot.com.br/2012/07/visao-holistica-da-educacao-ambiental.html>. Consulta em 23 de maio de 2018

<http://www.anda.jor.br/10/11/2010/a-evolucao-da-consciencia-humana-sobre-a-protecao-animal>. Consulta em 2 de julho de 2018

<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Consulta em 6 de julho de 2018

https://fernandapossatti21.jusbrasil.com.br/artigos/499907979/crimes-contr-a-fauna-brasileira-do-traffic-de-animais-silvestres-brasilia-df-2017#_Toc492124510. Consulta em 24 de julho de 2018

http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a_importancia_da_consciencia_ambiental_para_o_brasil_e_para_o_mundo.html. Consulta em 12 de Agosto de 2018

<https://jus.com.br/artigos/42218/as-peculiaridades-da-lei-9-605-98> Consulta em 6 de outubro de 2018

